



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 506/2012

Concede isenção de tributos, que especifica, à Empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ocasião da outorga destes serviços.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de desonerar o custo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Empresa prestadora destes serviços públicos isenta de todos os tributos municipais incidentes sobre eles, inclusive sobre os serviços afetos, necessários àquela prestação. Esta isenção também abrangerá as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, bem como àquelas criadas durante a prestação dos serviços. A vigência desta isenção será igual ao prazo da prestação dos serviços outorgados.

§1º - A isenção estabelecida no *caput* é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º - A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Altos, 22 de maio de 2012

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Apresentamos o projeto anexo visando benefícios e vantagens para toda a coletividade; haja vista que, ao se isentar a concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico de determinados encargos tributários, impactando no *quantum* da tarifa, temos como claro que a isenção fiscal concedida não se constitui em renúncia de receita; sendo inegável que uma tarifa menor no setor de saneamento básico contribuirá para a difusão deste serviço primordial propiciando um maior acesso.

Lado outro, quanto ao setor de saneamento, insta salientar que o art. 23, inciso IX da CR/1988 define como sendo de responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as melhorias nas condições de saneamento básico. Daí, medidas destinadas a tal fim devem constar nas políticas públicas de cada ente federado.

É inegável que uma tarifa menor no setor de saneamento básico contribuirá para a difusão deste serviço primordial propiciando um maior acesso. Neste caso, não há como deixar de admitir que se trate de uma isenção a propiciar benefícios que transcendem a órbita da concessionária para alcançar a coletividade.

Cientes da importância para a comunidade e também conscientes da responsabilidade que nos cerca como gestores da coisa pública, aguardamos a análise e aprovação do presente projeto.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal